



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2802/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4451/2015
PROTOCOLO	: 1575855
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 087/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: LETÍCIA MARIA ANTÔNIO DE CARVALHO – ME
PROC. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA BANDA BRASIL 2000.
VALOR	: R\$ 49.923,00 (QUARENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS)

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO
CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE.
MULTA.**

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 087/2014, por Inexigibilidade de Licitação, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim e Letícia Maria Antônio de Carvalho – ME***, objetivando a apresentação artística da Banda Brasil 2000 para o Réveillon 2014/2015, com valor contratual no montante de R\$ 49.923,00 (quarenta e nove mil novecentos e vinte e três reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as **1ª e 2ª fases**.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-5309/2015 (Peça 15), analisou a documentação acostados aos Autos e se manifestou no seguinte sentido:

✓ ***Da Inexigibilidade de Licitação***



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

...

Analizados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da Dispensa de Licitação foi realizado de acordo com a Lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

...

✓ ***Da Formalização do Contrato***

...

Analizados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização do Contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011 e alterações posteriores.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1 - Pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação (1ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª Fase), na forma do inciso II, do artigo 120, do Regimento Interno desta Corte;

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 10589/2015 (Peça 17) assim se manifestando:

...



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o nº 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacada pelo corpo técnico, de forma intempestividade, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

...

Ao final, opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

I – Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo em apreço.

II – Pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

...

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica, o responsável pelo Órgão foi devidamente intimado para apresentar sua defesa, através da Intimação INT - G.MJMS - 15596/2015 (Peça 19), a qual respondeu a mesma, conforme documentos de Peça 23.

É o Relatório. Passo a DECIDIR.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Trata o presente processo de análise do Contrato Administrativo nº 087/2014, por Inexigibilidade de Licitação, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Jardim** e **Letícia Maria Antônio de Carvalho – ME**.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade das fases ora analisadas.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, a Inexigibilidade de Licitação foi formalizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 087/2014 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumprе reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Prefeitura Municipal de Jardim**, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Há de salientar que as justificativas apresentadas pelo responsável pela



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
contratação, por força de notificação, não são suficientes para afastar a multa por intempestividade.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDO:

- 1- Pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea **b**, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
- 2- Pela **regularidade** do Contrato Administrativo nº 087/2014, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Jardim e Letícia Maria Antônio de Carvalho – ME**, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
- 3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 17 (dezessete) UFERMS, ao responsável Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa** – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 906.791.051-15, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;
- 4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
- 5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

arb